



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

LEI Nº. 8.500 , de 07/10/2015

VETO TOTAL
REJEITADO

Vencimento
18/10/15

Willian J. de
Diretora Legislativa
21/10/2015

Nº
14

Processo: 66.632

PROJETO DE LEI Nº. 11.241

Autoria: ROBERTO CONDE ANDRADE

Ementa: Prevê Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus para atendimento a idosos.

Arquive-se

Willian J. de
Diretora Legislativa

13/10/15



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo

fl. 02
proc. 66632

PROJETO DE LEI Nº. 11.241

Diretoria Legislativa	Diretoria Jurídica	Comissões	Prazos:	Comissão	Relator
À Diretoria Jurídica. <i>Wllawhedi</i> Diretora 07/03/2013	Para emitir parecer: <i>[Signature]</i> Diretor 07/03/2013	<i>CJR</i>	projetos vetos orçamentos contas aprazados	20 dias 10 dias 20 dias 15 dias 7 dias	7 dias - - - 3 dias
			Parecer CJ n.º	QUORUM: MS	

Comissões	Para Relatar:	Voto do Relator:
-----------	---------------	------------------

À CJR. <i>Wllawhedi</i> Diretora Legislativa 19/03/2013	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 17/07/13	<input type="checkbox"/> favorável <input checked="" type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 19/03/13
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º <input type="text"/>

À <u>CJR</u> (VETO TOTAL) <i>Wllawhedi</i> Diretora Legislativa 22/09/2015	<input checked="" type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ <i>[Signature]</i> Presidente 22/09/2015	<input checked="" type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário <i>[Signature]</i> Relator 22/09/2015
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º 1206

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º <input type="text"/>

À _____ Diretora Legislativa / /	<input type="checkbox"/> avoco <input type="checkbox"/> _____ Presidente / /	<input type="checkbox"/> favorável <input type="checkbox"/> contrário Relator / /
encaminhado em / /	encaminhado em / /	Parecer n.º <input type="text"/>

--	--	--



PP 556/2013
PUBLICAÇÃO Rubrica
15/03/2013

M. JUNDIÁ (PROTÓCOLO) 07/FEV/2013 14:41 00066632

Apresentado.
Encaminhe-se às seguintes comissões:

Presidente
12/03/2013

APROVADO
Presidente
25/08/2013

PROJETO DE LEI Nº. 11.241
(Roberto Conde Andrade)

Prevê Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus para atendimento a idosos.

Art. 1º. Toda empresa de transporte coletivo de passageiros implantará Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais, objetivando a melhoria do atendimento a pessoas idosas.

§ 1º. O Programa contemplará, no mínimo, um curso anual para cada funcionário das categorias referidas no "caput", além do curso de treinamento inicial, a ser ministrado por ocasião da admissão do funcionário.

§ 2º. Ao final do curso será fornecido certificado ao funcionário, cuja cópia permanecerá em seu prontuário, à disposição da fiscalização.

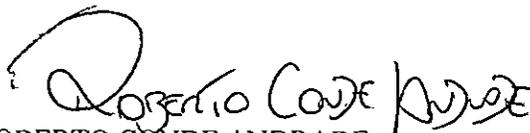
§ 3º. Cópia do Programa anual será remetida à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º. A inobservância desta lei implica multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por funcionário que não receber o curso, dobrada a cada reincidência, cuja correção far-se-á mensalmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA ou outro que o venha substituir.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 07.03.2013


ROBERTO CONDE ANDRADE



(PL nº. 11.241 - fls. 2)

Justificativa

Este projeto de lei tem por finalidade contribuir para o aperfeiçoamento do transporte coletivo no Município de Jundiaí, melhorando a relação entre os profissionais deste setor e os usuários. A medida busca atingir principalmente os usuários idosos que, evidentemente, necessitam de um tratamento diferenciado e de cuidados especiais quanto à utilização do transporte coletivo. Por outro lado, o projeto visa, também, melhorar as condições de trabalho de motoristas, cobradores e fiscais, possibilitando-lhes meios de aperfeiçoamento profissional que buscam tornar suas atividades mais gratificantes e eficientes. O desgaste físico e psicológico dos trabalhadores no sistema de transporte coletivo é grande e compreensível, cabendo ao Poder Público e às empresas que exploram tal atividade estabelecer meios que possam reduzir tal efeito.

Isto posto, buscamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta iniciativa.

ROBERTO CONDE ANDRADE



**CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 47**

PROJETO DE LEI Nº 11.241

PROCESSO Nº 66.632

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei prevê programa de treinamento e reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus para atendimento ao idoso.

fls. 4. A propositura encontra sua justificativa às

É o relatório.

PARECER:

A proposta em estudo, em que pese o intento nela contido, se nos afigura ilegal e inconstitucional.

DA ILEGALIDADE

Dispositivos insertos na Lei Orgânica de Jundiaí - art. 46, IV e V, c/c 72, II, IX e XII - e na Constituição da República - letra "b" do inciso II do § 1º do art. 61 - conferem ao Chefe do Executivo, em caráter privativo, legislar sobre matérias que versem sobre **organização administrativa**, envolvendo pessoal da administração; **serviços públicos**; criação, **estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública**; exercer, com auxílio dos Secretários e Coordenadores, a direção da administração municipal, assim como expedir decretos, portarias e outros atos administrativos afetos a organização e ao funcionamento da Administração na forma da lei.

O projeto de lei que prevê programa de treinamento e reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus para atendimento ao idoso, usurpa atributo próprio, ínsito, exclusivo e privativo do Executivo. Os argumentos ora defendidos servem de base para condenarmos a propositura, posto que incorpora vícios insanáveis do ponto de vista jurídico, vez que a medida intentada independe da esfera legislativa, figurando no rol de atos da Administração, privativos, pois, da alçada do Executivo. Sugerimos, desta forma, ao nobre Vereador, a apresentação de indicação ao Alcaide para que considere a hipótese de implantar a medida intentada.

Eram as ilegalidades.



DA INCONSTITUCIONALIDADE

A inconstitucionalidade decorre das ilegalidades apontadas, em face da ingerência da Câmara em âmbito da exclusiva e privativa alçada do Chefe do Executivo, não respeitando o princípio constitucional que apregoa a independência e a harmonia entre os Poderes (art. 2º, C.F., art. 5º, C.E. e art. 4º. L.O.M.).

Alertamos que a inconstitucionalidade é reconhecida de forma mansa e pacífica pelo E. STF e E. TJ/SP, razão pela qual dispensamos o embasamento jurisprudencial.

Deverá ser ouvida tão somente a Comissão de Justiça e Redação, face a incidência de vício de juridicidade.

QUORUM: maioria simples (art. 44, "caput", L.O.M.).

S.m.e.

Jundiaí, 08 de março de 2013.

Ronaldo Salles Vieira
RONALDO SALLES VIEIRA
Assessor Jurídico

Fábio Nadal Pedro
FÁBIO NADAL PEDRO
Consultor Jurídico



Processo nº 66.632

Projeto de lei nº 11.241

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER Nº 46

De autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, o presente projeto de lei prevê programa de treinamento e reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus para atendimento ao idoso.

A propositura encontra sua justificativa às fls. 4.

É o relatório.

O projeto de lei, ao regular serviço público de transporte coletivo de passageiros (art. 30, inciso V, d a CF) alcança matéria privativa do Chefe do Poder Executivo. Com isto, tem-se por vulnerado o art. 46, IV e V, c/c o art. 72, II, IX e XII, da LOM, art. 111, da Constituição Estadual e art. 61, § 1º, b, da Constituição da República.

Em caso análogo, o E. TJ/SP, na ADIn nº 0104711-62.2000.8.26.0000, Órgão Especial, j. 18.06.2002, Rel. Des. Jarbas Mazzoni, reconheceu a inconstitucionalidade da Lei do Município de São Paulo nº 12.633/98, pelo mesmo vício de iniciativa. Na mesma senda o E. TJ/SP, na ADIn nº 0102226-89.2000.8.26.0000, Órgão Especial, j. 25.06.2001, Rel. Des. Borelli Machado, reconheceu a



fls. 08
proc. 66622
[Handwritten signature]

inconstitucionalidade da Lei Municipal de Ribeirão Preto nº 8636/99, por
idêntica razão.

Posto isso, opinamos contrariamente ao projeto.

Jundiaí, 19 de março de 2013.

APROVADO
19/03/13

[Handwritten signature]
Paulo Eduardo Silva Malerba
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
Antonio Carlos Pereira Neto
Membro

[Handwritten signature]
Antonio de Padua Pacheco
Membro

[Handwritten signature]
Paulo Sérgio Martins
Membro

[Handwritten signature]
Roberto Conde Andrade
Membro

[Handwritten signature]
COORDINADOR

REJEITADO
[Handwritten signature]
Presidente
27/08/2013

ACÓRDÃO

1
fls. 09
proc. 66602
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO
ACÓRDÃO / DECISÃO MONOCRÁTICA
REGISTRADO(A) SOB Nº
00475138

Vistos, relatados e discutidos estes autos de AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI nº 076.433-0/7-00, da Comarca de SÃO PAULO, em que é requerente o PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, sendo requerido o PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO:

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, por votação unânime, rejeitar a matéria preliminar e julgar procedente a ação.

O Prefeito Municipal de São Paulo formula a presente ação, visando à declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 12.633, de 06 de maio de 1998, de iniciativa parlamentar e promulgada pela Câmara Municipal, que dispõe sobre "a criação do Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus, direcionado a pessoas idosas" (fls. 02/21).

Sustentando ofensa aos arts. 5º, 111 e 144 da Constituição do Estado de São Paulo, combinados com o estatuído no inciso IV do § 2º do art. 37 da Lei

Orgânica do Município, aduz o autor, em síntese, que lei em questão estaria inquinada do vício de iniciativa. Isso porque o mencionado dispositivo da lei orgânica paulistana inclui, entre as iniciativas legislativas privativas do Chefe do Executivo, as leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária. Argumenta, aliás, que a lei impugnada violaria, ainda, o quanto prescrito nos artigos 69, I e 70, XIV, também da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Citada, a Procuradoria Geral do Estado deixou de se manifestar sobre o caso, porquanto "... os dispositivos legais atacados tratam de matéria exclusivamente local, falecendo portanto, ao Procurador Geral do Estado, interesse na defesa do ato impugnado, nos termos definidos pela Carta Bandeirante..." (fls. 54/55).

Notificada, a Câmara Municipal de São Paulo prestou informações às fls. 57/73. Argumentou, preliminarmente, com a impossibilidade jurídica do pedido, manifestando-se, no mais, na defesa da legislação que se busca impugnar.

A ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, a seu turno, opinou pela "extinção da ação em razão da

impossibilidade jurídica do pedido e, no mérito. fis. 11
proc. 66632
pela improcedência...”, nos termos do douto parecer
acostado às fls. 94/100.

É o relatório.

Consigne-se, de início, que a intervenção da ilustrada Procuradoria Geral do Estado na ações diretas de inconstitucionalidade não tem caráter vinculativo. Sua atuação é cabível somente em defesa de atos ou textos normativos da esfera estadual, sendo da competência dos Municípios, através de suas Procuradorias Jurídicas ou de advogados contratados, a defesa dos preceitos normativos locais.

Esse entendimento decorre da expressão “no que couber”, inserida no § 2º do art. 90 da Constituição Paulista que, ao contrário do que dispõe o § 3º do art. 103 da Constituição Federal, torna facultativa, no âmbito estadual, a precitada intervenção.

Como na presente ação não se discute inconstitucionalidade de ato legislativo estadual, a exclusão do feito, em relação à Procuradora Geral do Estado, é de rigor.

No mais, e após minucioso exame das considerações expendidas na inicial, convenceu-se este Relator - em conformidade com a deliberação do Colendo Órgão

Especial, na sessão do dia 08.03.2002 - que houve
 afronta a princípio insculpido na Constituição Pauli-
 ta, de modo a viabilizar a procedência da presente ação
 direta, rejeitada a preliminar arguida nas informações
 da Câmara Municipal de São Paulo.

ins. 12
 proc. 6663/2
 S-

De impossibilidade jurídica do pedido, realmente, não há se cogitar.

Muito embora a petição inicial não prime pela melhor técnica forense, não deixa dúvida de que, ante o vício de origem (iniciativa parlamentar), em se tratando de matéria de competência privativa do Executivo, a Lei Municipal nº 12.633/98, originária do Projeto de Lei nº 404/97, afigura-se inconstitucional, por afronta ao art. 5º da Carta Bandeirante, expressamente mencionado.

Inequivocamente, pretende-se a desconstituição da questionada lei por sua ilegitimidade constitucional, sem embargo da menção de dispositivos da Lei Orgânica do Município (invocados, à evidência, para reforço de argumentação, corroborada ainda pela doutrina e, inclusive, por respeitável parecer do Ministério Público).

De fato, sobre o tema, diz a inicial: "Incí-
 sivas as palavras do Procurador-Geral de Justiça, José

Handwritten signature or initials.

fls. 13
proc. 66632
que

Geraldo Brito Filomeno, acerca do assunto versado, valem a pena ser lembradas: 'No Brasil, como se sabe, o governo municipal é de funções divididas, incumbindo à Câmara as legislativas e ao prefeito as executivas. É bem de ver que, entre os representantes destes Poderes, não há qualquer subordinação administrativa ou política (...). Em sua função normal e predominante sobre as outras, a Câmara elabora leis, isto é, normas abstratas, gerais e obrigatórias de conduta, ao passo que o Prefeito é responsável pela prática de atos típicos de administração. Daí, poder-se inferir que a **Câmara não administra o Município**, apenas estabelece normas de administração (...)'. " (cf. fls. 09/10).

Nessa conformidade, nos termos da exordial: "A lei municipal em testilha constitui indevida inferência do Legislativo na esfera de atuação do Executivo, ferindo frontalmente o princípio consagrado pelo artigo 144 da Constituição do Estado de São Paulo, não merecendo, portanto, prevalecer no mundo jurídico" (fls. 04). E enfatizando a **ofensa ao art. 5º da Constituição Estadual**, acrescenta: "Há manifesta inconstitucionalidade, ainda, por ofensa ao princípio da independência e harmonia entre os Poderes, encartado no art. 5º da Constituição do Estado, na medida em que o

fls. M
proc. 66632
do
gal

Legislativo interferiu em matéria reservada ao Chefe, do Executivo Municipal (iniciativa para leis que disponham sobre organização administrativa, serviços públicos e matéria orçamentária)" (cf. fls. 08).

Daí porque é insustentável a alegada impossibilidade jurídica do pedido, rechaçada, assim, a matéria preliminar.

De meritis, verte do feito que o requerente pretende, com manifesto acerto, seja declarada inconstitucional a Lei nº 12.633/98, que dispõe sobre "a criação do Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus, direcionado a pessoas idosas".

Diante da dicção da questionada lei municipal, tem-se por caracterizado, em que pese o douto parecer da ilustrada Procuradoria Geral de Justiça, o desrespeito à prerrogativa de iniciar o processo de positivação do Direito, gerado pela usurpação do poder sujeito à cláusula de reserva, traduzindo vício jurídico de gravidade inquestionável, cuja ocorrência reflete típica hipótese de inconstitucionalidade formal, apta a infirmar, de modo irremissível, a própria integridade do ato legislativo editado.

L
H

Claro que a atividade descrita na lei que busca impugnar refere-se a **serviço público** (que pode ser complementado por outras providências adotadas no âmbito do Município) prestado privativamente pelo Estado.

O art. 175 da Constituição da República, a propósito, determina que incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a **prestação de serviços públicos**. No sistema normativo pátrio, vale dizer, são os serviços públicos prestados pelo Poder Público, diretamente ou sob regime de descentralização.

E **serviço público**, no conceito do saudoso HELY LOPES MEIRELLES, "é todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais ou secundárias da coletividade ou simples conveniências do Estado" ("Direito Administrativo Brasileiro", 18ª edição, Malheiros, p. 294).

Cuida-se, à evidência, de matéria atinente à administração pública municipal, cuja gestão é de competência exclusiva do Prefeito, que atuará nesse campo com absoluta independência. Ao Chefe do Executivo, em outras palavras, é que cabe a respon-

sabilidade, perante a sociedade, pela eficiência do serviço público a ser prestado.

A hipótese, aliás, é de administração ordinária, que se encontra fora do âmbito de atuação do Legislativo, seja para fins de autorização, seja para a imposição de regras.

Disciplinando atividade abstrata e genérica, a Câmara Municipal não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. Dessa forma, o Município, ao lado de sua autonomia política e financeira, tem, igualmente, liberdade para organizar assuntos de seu peculiar interesse.

Essa exclusividade, na lição do já lembrado HELY LOPES MEIRELLES, é destinada aos temas que disponham sobre "a criação, estruturação e atribuição das secretarias, órgãos e entidades da administração pública municipal; a criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica, fixação e aumento de sua remuneração; o regime jurídico dos servidores municipais; e o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias, os orçamentos anuais, créditos suplementares e especiais" ("Direito Municipal Brasileiro", São Paulo, R.T., 3ª ed., pág. 530).

9 fls. 17
proc 66632
Gal

Por outro lado, ainda segundo o preclaro doutrinador: "Em princípio, o prefeito pode praticar os atos de administração ordinária independentemente de autorização especial da Câmara. Por atos de administração ordinária entendem-se todos aqueles que visem à conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos (...).

Advirta-se, ainda, que, para atividades próprias e privativas da função executiva, como realizar obras e serviços municipais, para prover cargos e movimentar o funcionalismo da Prefeitura e demais atribuições inerentes à chefia do governo local, não pode a Câmara condicioná-las à sua aprovação, nem estabelecer normas aniquiladoras dessa faculdade administrativa, sob pena de incidir em inconstitucionalidade, por ofensa a prerrogativas do prefeito" (obra citada, 9ª edição, págs. 519/520).

Axiomático, pois, que a iniciativa do processo legislativo para criação de serviços públicos, bem como a regulamentação da forma de prestação, pertence ao Poder Executivo, pois, no dizer de MANOEL GONÇALVES FERREIRA FILHO, "o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua

especial atenção, ou de seu interesse preponderante" ("Do Processo Legislativo", Ed. Saraiva, p. 204).

Por essa razão é que a Constituição Paulista, em dispositivo que repete o art. 61, § 1º, II, "e" da Constituição Federal (art. 24, § 2º), conferiu ao Governador do Estado a iniciativa privativa das leis que disponham sobre as atribuições da administração pública e, conseqüentemente, sobre os serviços públicos por ela prestados, direta ou indiretamente. Regra de observância obrigatória pelos municípios, como determinado pelo artigo 144, também da Carta Bandeirante.

Oportuno o ensinamento de JOAQUIM CASTRO AGUIAR, para quem "os princípios sobre iniciativa, sanção, veto, promulgação, prazos para apreciação dos projetos e outros mais têm aplicação obrigatória aos Estados." Comentando especificamente sobre o **processo legislativo municipal**, ressalta o autor: "A lei municipal respeitará, pois, o comando constitucional sobre sanção, promulgação, veto, iniciativa, emendas, haja ou não lei estadual regulamentando a aplicação desses princípios ao processo legislativo no Município. Efetivamente, esse procedimento legislativo é elemento fundamental à existência da lei. Por isso mesmo é que a Constituição formula os seus trâmites, de modo que não

há lei sem obediência a essa formalidade consti-
tucional" ("Processo Legislativo Municipal", Ed.
Forense, 1973, págs. 19 e 21/22, grifos meus).

Se a Constituição atribuiu ao Poder Executivo a responsabilidade pela prestação dos serviços públicos, é evidente que, pela teoria dos poderes implícitos, a ele deve caber a iniciativa das leis que tratem sobre a matéria. Essa teoria dos poderes implícitos - *implied powers* - surgiu no voto de **Marshall**, proferido no "*leading case McCulloch versus Maryland*", de 1819, afirmando que, quando o Governo recebe poderes no sentido de cumprir certas finalidades estatais, dispõe também, implicitamente, dos meios necessários de execução. "Se o governante tem atribuições para praticar certos atos, cabe-lhe igualmente exercer aquelas que possibilitem seu exercício" (cf. **Caio Mário da Silva Pereira**, em "Pareceres do Consultor-Geral da República", v. 68, p. 99/100).

Daí porque o Legislativo Municipal não poderia subtrair do Prefeito o exame da conveniência e da oportunidade de fixar as regras para a prestação do serviço público. Fazendo-o, ofendeu claramente o **princípio da separação dos poderes** (art. 5º, C.E.), com a violação da **iniciativa reservada** do Executivo para

Caj

desencadear o processo legislativo correspondente (art. 24, § 2º, c.c. art. 47, XVIII, C.E.).

Em outros termos, o tema da organização da estrutura administrativa deve ser, necessariamente, de iniciativa do Poder Executivo, que nele tem interesse preponderante. E este exercício independe de qualquer autorização legislativa, pois é inerente à atividade do administrador, voltado para a execução ordinária dos serviços públicos.

Não fosse assim, adentraria o Poder Legislativo na esfera de atribuições do Executivo, o que não se coaduna com o princípio da harmonia e independência entre os Poderes.

Foi consignado, em recente decisão, que: "Ao Executivo haverá de caber sempre o exercício de atos que impliquem no gerir as atividades municipais. Terá, também, evidentemente, a iniciativa das leis que lhe propiciem a boa execução dos trabalhos que lhe são atribuídos. Quando a Câmara Municipal, o órgão meramente legislativo, pretende intervir na forma pela qual se dará esse gerenciamento, está a usurpar funções que são de incumbência do Prefeito" (ADin. nº 53.583.0, Rel. Des. FONSECA TAVARES). No mesmo sentido: ADin. nº 43.987.0, Rel. Des. OETTERER GUEDES; ADin. nº 38.977.0,

Uey

Rel. Des. FRANCIULLI NETTO e ADin. nº 41.091.0, Rel.
Des. PAULO SHINTATE.

Reconhece-se, pois, a indevida interferência do Legislativo em atividade tipicamente administrativa, "em assunto da alçada do Chefe do Executivo, extrapolando de suas atribuições de edição de normas, com evidente invasão de competência, afrontando, por via de consequência, o princípio da independência e harmonia dos Poderes..." ("RJTJSP" 111/466).

Afinal, como bem consignou o eminente Des. MARINO FALCÃO, em caso análogo: "Os municípios devem atender aos princípios estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, consoante norma expressa no artigo 144 da Carta Paulista, que repete a parte final do 'caput' do artigo 29 da Constituição da República. Cumpre-lhes, assim, obedecer aos consagrados princípios da independência e harmonia dos Poderes Legislativo e Executivo, bem como ao da iniciativa do Poder Executivo" (ADin. nº 11.190.0, v.u., j. em 02/05/90).

Pelo exposto, rechaçada a matéria preliminar, julgam procedente esta ação direta, declarando inconstitucional a Lei nº 12.633/98, do Município de São Paulo, por ofensa aos arts. 5º e 144 da Constituição Paulista, fazendo-se as comunicações necessárias.

Custas na forma da lei.

gal

Participaram do julgamento os Desembargadores NIGRO CONCEIÇÃO (Presidente), LUÍS DE MACEDO, VISEU JÚNIOR, ALVARO LAZZARINI, DANTE BUSANA, JOSÉ CARDINALE, DENNER DE SÁ, MOHAMED AMARO, LUIZ TÂMBARA, PAULO SHINTATE, BORELLI MACHADO, FLÁVIO PINHEIRO, GILDO DOS SANTOS, FORTES BARBOSA, SINÉSIO DE SOUZA, THEODORO GUIMARÃES, MENEZES GOMES, OLAVO SILVEIRA, ANDRADE CAVALCANTI, PAULO FRANCO, BARBOSA PEREIRA, RUY CAMILO e MATTOS FARIA.

São Paulo, 08 de março de 2002.

Nigro
NIGRO CONCEIÇÃO

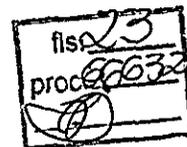
Presidente

J. B. Mazzoni
JARBAS MAZZONI

Relator



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 82/2013
Proc. 66.632

Em 20 de março de 2013.

Exmo. Sr.

ROBERTO CONDE ANDRADE

DD. Vereador à Câmara Municipal

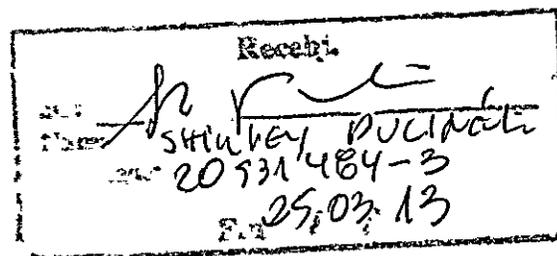
JUNDIAÍ

O PROJETO DE LEI N.º 11.241, de sua autoria (*"Prevê Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus para atendimento a idosos"*), recebeu Parecer Contrário da Comissão de Justiça e Redação.

Sendo assim, informo-lhe que, nos termos do Regimento Interno (art. 139, § 2.º), referido parecer deverá ser apreciado pelo Plenário.

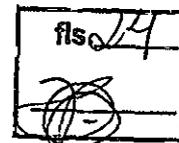
Sem mais, a V.Exa. apresento cordiais saudações.


GERSON SARTORI
Presidente



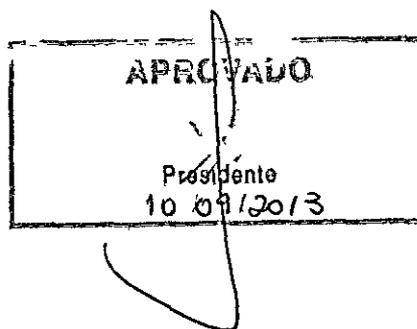


Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00132

Adiamento, para a Sessão Ordinária de 12/11/2013, da apreciação do Projeto de Lei 11.241/2013, do Vereador Roberto Conde Andrade, que prevê Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus para atendimento a idosos.



REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o adiamento, para a Sessão Ordinária de 12/11/2013, da apreciação do Projeto de Lei 11.241/2013, de minha autoria, que prevê Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus para atendimento a idosos, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 10/09/2013

ROBERTO CONDE ANDRADE



REQUERIMENTO AO PLENÁRIO N.º 00176

ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 13/05/2014 do Projeto de Lei n.º 11.241/2013, do Vereador Roberto Conde Andrade, que prevê Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus para atendimento a idosos.

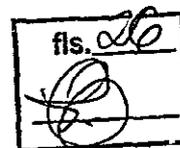
APROVADO

Presidente
12/11/2013

REQUEIRO à Mesa, na forma facultada pelo Regimento Interno, sob apreciação do soberano Plenário, o ADIAMENTO para a Sessão Ordinária de 13/05/2014 do Projeto de Lei n.º 11.241/2013, do Vereador Roberto Conde Andrade, que prevê Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus para atendimento a idosos, constante da Ordem do Dia da presente Sessão.

Sala das Sessões, 12/11/2013

ROBERTO CONDE ANDRADE



REQUERIMENTO VERBAL

59ª. SESSÃO ORDINÁRIA, DE 13/05/2014

PROJETO DE LEI Nº. 11.241

ADIAMENTO

Autor: ROBERTO CONDE

Votação: favorável

Conclusão: **APROVADO**

MATÉRIA ADIADA PARA SO DE 18/08/2015

Sessão Plenária

**114ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
25 de agosto de 2015 (terça-feira)**

Painel de Votação**PL 11241/2013 - Projeto de Lei**

Prevê programa permanente de treinamento e reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus para atendimento a idosos.

Resultado da Votação: Aprovado(a)

Quantidade de votos sim: 17

Quantidade de votos não: 0

Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar / Partido	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO / PSB	Sim
DIRLEI GONÇALVES / PV	Sim
ELIEZER BARBOSA DA SILVA / PRB	Sim
GERSON HENRIQUE SARTORI / PT	Sim
GUSTAVO MARTINELLI / PSDB	Sim
JOSÉ ADAIR DE SOUSA / PHS	Sim
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS / PDT	Sim
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS / PSDB	Sim
LEANDRO PALMARINI / PV	Sim
MARCELO ROBERTO GASTALDO / PTB	Na Presid.
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA / PR	Sim
MARILENA PERDIZ NEGRO / PT	Sim
PAULO EDUARDO SILVA MALERBA / PT	Sim
PAULO SERGIO MARTINS / PPS	Sim
RAFAEL ANTONUCCI / PSDB	Sim
RAFAEL TURRINI PURGATO / PCdoB	Ausente
ROBERTO CONDE ANDRADE / PRB	Sim
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA / PHS	Sim
VALDECI VILAR MATHEUS / PTB	Sim



Processo 66.632

PUBLICAÇÃO Rubrica
02/09/15 sm

Autógrafo
PROJETO DE LEI Nº. 11.241

Prevê Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus para atendimento a idosos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, faz saber que em 25 de agosto de 2015 o Plenário aprovou:

Art. 1º. Toda empresa de transporte coletivo de passageiros implantará Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais, objetivando a melhoria do atendimento a pessoas idosas.

§ 1º. O Programa contemplará, no mínimo, um curso anual para cada funcionário das categorias referidas no “caput”, além do curso de treinamento inicial, a ser ministrado por ocasião da admissão do funcionário.

§ 2º. Ao final do curso será fornecido certificado ao funcionário, cuja cópia permanecerá em seu prontuário, à disposição da fiscalização.

§ 3º. Cópia do Programa anual será remetida à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º. A inobservância desta lei implica multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por funcionário que não receber o curso, dobrada a cada reincidência, cuja correção far-se-á mensalmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA ou outro que o venha substituir.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em vinte e cinco de agosto de dois mil e quinze (25/08/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente



PROJETO DE LEI Nº. 11.241

PROCESSO Nº. 66.632

RECIBO DE AUTÓGRAFO

DATA DE ENTREGA NA PREFEITURA:

28 / 08 / 15

ASSINATURAS:

EXPEDIDOR:

Antônio

RECEBEDOR:

Christiane

PRAZO PARA SANÇÃO/VETO

(15 dias úteis - LOJ, art. 53)

PRAZO VENCÍVEL em:

21 / 09 / 15

Almaufredi

Diretora Legislativa



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP

Ofício GP.L nº 376/2015

CÂMARA M. JUNDIAÍ (PROTOCO) 18/SET/2015 15:17 073657

Processo nº 24.921-5/2015

PUBLICAÇÃO Rubrica
24/09/15

fls. 30

Jundiaí, 15 de setembro de 2015.

Excelentíssimo Senhor Presidente:
Senhores Vereadores:
Apresentado.
Encaminhe-se as comissões indicadas:
Presidente
22/09/15

REJEITADO
Presidente
29/09/2015

Cumpre-se comunicar a V. Ex^a. e aos Nobres Vereadores que, com fundamento nos artigos 72, inciso VII e 53, da Lei Orgânica do Município, estamos apondo **VETO TOTAL** ao Projeto de Lei Ordinária nº 11.241, aprovado por essa E. Edilidade em Sessão Ordinária realizada no dia 25 de agosto de 2015, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as razões a seguir aduzidas:

A presente propositura pretende instituir o **PROGRAMA PERMANENTE DE TREINAMENTO E RECICLAGEM** de motoristas, cobradores e fiscais de transporte coletivo de passageiros com vistas a melhorar o atendimento a pessoas idosas.

Inicialmente, enfatiza-se que o Município tem competência para legislar a respeito de assuntos de interesse local; para suplementar a legislação federal e estadual; bem como para legislar sobre o transporte coletivo municipal, nos termos dos artigos 30, incisos I, II e V, da Constituição Federal.

Além disso, nos moldes do artigo 147, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, as diretrizes municipais da política urbana devem se pautar também no acesso ao transporte coletivo a pessoas portadoras de deficiência.

Nesse ponto, nunca é demais lembrar que competência, nas lições do nobre autor José Afonso da Silva, “consiste na esfera delimitada de poder que se outorga a um órgão ou entidade estatal, mediante especificação de matérias sobre as quais se exerce o poder de governo” (*Curso de Direito Constitucional Positivo*. 19^a ed. São Paulo: Malheiros, 2001, p. 498) – Grifa-se.

Registra-se, ainda, que o artigo 13, inciso I, em combinação com o artigo 45, ambos da Lei Orgânica de Jundiaí, possibilita a iniciativa da Câmara Municipal para legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive com a finalidade de suplementar a legislação federal e estadual.



Entretanto, no caso em tela, nota-se que o objeto da propositura trata da instituição de programa de treinamento de motoristas, cobradores e fiscais de transporte coletivo com vistas a propiciar uma melhoria no tratamento para com as pessoas idosas, mas com a indicação, pelo Poder Legislativo, de atribuição ao Poder Executivo e com a vinculação a gastos públicos para a implementação do referido Programa, sem a devida correspondente fonte de custeio.

Por conseguinte, as disposições contidas no presente Projeto de Lei extrapolam a competência do Poder Legislativo Municipal para dispor a respeito do objeto do pretense projeto de lei, de maneira que as impropriedades insanáveis, a seguir elucidadas, justificam a oposição de veto total, conforme fundamentos jurídicos apresentados abaixo.

Nesse passo, o pretendido Projeto de Lei nº 11.241 cria obrigações ao Poder Executivo, uma vez que institui um Programa de Treinamento.

Em que pese a nobre pretensão, resta evidente o descumprimento dos incisos IV e V, do artigo 46, da Lei Orgânica Municipal, em simetria ao disposto no inciso II, do § 1º, do artigo 61, da Constituição Federal, uma vez que cabe ao Chefe do Executivo promover a organização administrativa em âmbito local, bem como a iniciativa legislativa relacionada à prestação de serviços públicos a cargo da Administração Pública e à criação, estruturação e atribuições de órgãos ou entidades municipais, fazendo, assim, gozo do poder discricionário que detém.

Segundo lição do mestre Hely Lopes Meirelles:

“[...] O Prefeito, enquanto chefe do Poder Executivo exerce tarefas específicas à atividade de administrador, tendente à atuação concreta, devendo planejar, organizar e dirigir a gestão das coisas públicas. Entre os atos de administração ordinária, pode o Prefeito ter qualquer atuação voltada para a 'conservação, ampliação ou aperfeiçoamento dos bens, rendas ou serviços públicos.” (*Direito Municipal Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 1997, p. 520)

Nesse sentido, os artigos 47, incisos II e XIV, e 144, ambos da Constituição do Estado de São Paulo, dispõem que cabe ao Prefeito a administração do Município.



No entanto, o Legislativo passou a dispor, concretamente, a respeito de atos privativos de outro Poder, pois procura impor uma ação administrativa, cujo juízo de conveniência e oportunidade compete ao Poder Executivo, e dispor de procedimentos e atribuições de órgãos municipais e da forma de execução de um serviço público, de modo que não foi observada a prerrogativa estampada no artigo 46, incisos IV e V, combinado com o artigo 72, incisos II e XII, ambos da Lei Orgânica.

A fim de corroborar com o acima exposto, é curial transcrever a ementa de recente decisão do **Colendo Supremo Tribunal Federal**, *ipsis litteris*:

E M E N T A: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO RECURSO DE AGRAVO - DECISÃO QUE SE AJUSTA À JURISPRUDÊNCIA PREVALECENTE NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - CONSEQÜENTE INVIABILIDADE DO RECURSO QUE A IMPUGNA - SUBSISTÊNCIA DOS FUNDAMENTOS QUE DÃO SUPORTE À DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação “ultra vires” do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais (RE 427574 ED, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 13/12/2011, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-030 DIVULG 10-02-2012 PUBLIC 13-02-2012 RT v. 101, n. 922, 2012, p. 736-741) – Grifa-se.



Assim procedendo, o legislador feriu, também, explicitamente, o artigo 111 da Constituição Estadual, a saber:

Art. 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público.

Nessa esteira, leciona Hely Lopes Meirelles:

“A atribuição típica e predominante da Câmara é a normativa, isto é, a de regular a Administração do Município e a conduta dos munícipes no que afeta aos interesses locais. A Câmara não administra o Município; estabelece, apenas, normas de administração. De um modo geral, pode a Câmara, por deliberação do plenário, indicar medidas administrativas ao prefeito adjuvandi causa, isto é, a título de colaboração e sem força coativa ou obrigatória para o Executivo; o que não pode é prover situações concretas por seus próprios atos ou impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de sua exclusiva competência e atribuição. Usurpando funções do Executivo, ou suprimindo atribuições do prefeito, a Câmara praticará ilegalidade reprimível por via judicial.”
(Direito Municipal Brasileiro. 13ª Ed. São Paulo: Malheiros Editores, p. 586) – Grifa-se.

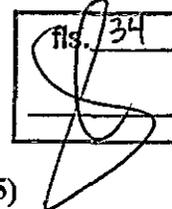
No intuito de por uma pá de cal sobre o assunto, o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo já julgou inconstitucional lei paulistana¹ que dispunha sobre o mesmo assunto.

Se não bastasse, é certo que a instituição de programa, de acordo com o artigo 1º do projeto de lei em deslinde, provocará aumento e criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos.

¹ ADI nº 076.433-0/7-00 – Desembargador Relator Jarbas Mazzoni. D.J. 08.03.02.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE JUNDIAÍ - SP
(Ofício GP.L nº 376/2015 - Processo nº 24.921-5/2015 – PL 11.241 – fls. 5)



Portanto, a criação de despesa pública sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos **desrespeita as exigências do artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo e dos artigos 49 e 50 da Lei Orgânica Municipal.**

Em relação à criação de despesas, não é possível considerar que se trata de mera autorização, inclusive por não existir solicitação do Chefe do Poder Executivo, que possui competência privativa para iniciativa legislativa sobre serviços públicos e organização administrativa, sendo inexigível, também, legislação autorizativa para a prática de atos próprios da função administrativa.

E mais, os argumentos trazidos nesta mensagem vão ao encontro daqueles estabelecidos no Parecer nº 47 exarado pela douta Consultoria Jurídica da Câmara do Município de Jundiaí.

Por derradeiro, evidencia-se que nem a sanção do Prefeito supre os mencionados vícios. A iniciativa não está à disposição do seu titular para que ele a delegue a quem lhe aprouver, mas, sim, é uma obrigação funcional do agente político.

Pelo exposto, estamos convictos de que os Nobres Edis não hesitarão em acatar as razões de **VETO TOTAL** aqui aduzidas, visto que o presente projeto não tem o condão de transformar-se, totalmente, em lei.

Nesta oportunidade, renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


PEDRO BIGARDI
Prefeito Municipal

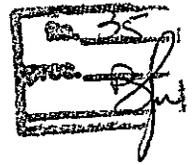
Ao

Exmo. Sr.

Vereador MARCELO ROBERTO GASTALDO

Presidente da Câmara Municipal

N E S T A



CONSULTORIA JURÍDICA
PARECER Nº 1026

VETO TOTAL AO PROJETO DE LEI Nº 11.241

PROCESSO Nº 66.632

1. O Sr. Chefe do Executivo houve por bem vetar totalmente o presente projeto de lei, de autoria do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus para atendimento a idosos, por considerá-lo inconstitucional e ilegal, conforme as motivações de fls. 30/34 .

2. O veto foi oposto e comunicado no prazo legal.

3. Pedimos vênia para subscrever as razões de veto opostas pelo Alcaide, uma vez que as mesmas vão ao encontro dos argumentos insertos em nossa manifestação expressa no Parecer nº 47, de fls. 05/06. que aponta os mesmos vícios que ensejaram o veto. Portanto, mantemos nossa anterior análise na totalidade.

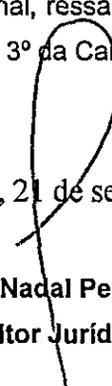
4. O veto deverá ser encaminhado à **Comissão de Justiça e Redação**, nos termos do art. 207 do Regimento Interno da Casa.

5. Em conformidade com a Constituição da República e a Lei Orgânica de Jundiaí, a Câmara deverá apreciar o veto dentro de 30 dias, contados de seu recebimento, só podendo rejeitá-lo pelo voto da maioria absoluta dos seus membros em escrutínio secreto (art. 66, § 4º. C.F., c/c o art. 53, § 3º, da L.O.M.). Exaurido o prazo mencionado sem deliberação do Plenário, o veto será pautado para a Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas todas as demais proposições, até sua votação final, ressalvadas as matérias de que trata o "caput" do art. 62 da Constituição Federal, c/c o art. 53, § 3º da Carta Municipal.

S.m.e.

Jundiaí, 21 de setembro de 2015.


Bruna Godoy Santos
Estagiária de Direito


Fábio Nadal Pedro
Consultor Jurídico


Rafael Cesar Spinardi
Estagiário de Direito


Ronaldo Salles Vieira
Consultor Jurídico





[Handwritten signature]

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROCESSO Nº 66.632

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº 11.241, do Vereador **ROBERTO CONDE ANDRADE**, que prevê Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus para atendimento a idosos.

PARECER Nº 1206

Conforme lhe faculta a Lei Orgânica de Jundiaí – art. 53, c/c o art. 72, VII - o Sr. Chefe do Executivo comunica a Edilidade, em prazo hábil, através do ofício GP.L. nº 376/2015, sua decisão de vetar totalmente o Projeto de Lei nº 11.241, que tem por finalidade prever Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de transporte coletivo de passageiros com vistas a melhorar o atendimento a pessoa idosa, por considerá-lo ilegal e inconstitucional, consoante as motivações de fls. 30/34.

O Prefeito se insurge contra a proposta aprovada pela Edilidade alegando que a mesma alcança âmbito legislativo privativo de sua pessoa política, conforme art. 46, incisos IV e V, c/c o art. 72, incisos II e XII da Carta de Jundiaí, e desrespeita as exigências para a criação de despesas públicas sem a devida estimativa do impacto financeiro e a demonstração da disponibilidade de recursos para atender aos novos encargos.

Concordando com o posicionamento exposto nas razões de veto apresentadas pelo Alcaide, acolhemos as considerações em seus termos, motivo pelo qual votamos pela manutenção do veto total.

Parecer, pois, favorável.

Sala das Comissões, 22.09.2015

APROVADO
22/09/15

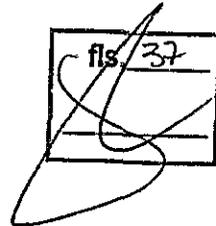
[Handwritten signature]
GERSON SARTORI
Presidente e Relator

[Handwritten signature]
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA

[Handwritten signature]
PAULO SERGIO MARTINS

[Handwritten signature]
ROBERTO CONDE ANDRADE

[Handwritten signature]
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA



Sessão Plenária

119ª Sessão Ordinária da 3ª Sessão Legislativa da 16ª Legislatura
29 de setembro de 2015 (terça-feira)

Painel de Votação

VET 14/2015 - Veto

VETO TOTAL ao PROJETO DE LEI Nº. 11.241, do Vereador ROBERTO CONDE ANDRADE, que prevê Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus para atendimento a idosos.

Resultado da Votação: Rejeitado(a)

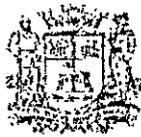
Quantidade de votos sim: 0

Quantidade de votos não: 18

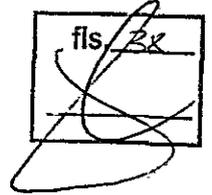
Quantidade de abstenções: 0

Votação

Parlamentar	Votação (Sim / Não / Abstenção)
ANTONIO DE PADUA PACHECO	Ausente
DIRLEI GONÇALVES	Não
ELIEZER BARBOSA DA SILVA	Não
GERSON HENRIQUE SARTORI	Não
GUSTAVO MARTINELLI	Não
JOSÉ ADAIR DE SOUSA	Não
JOSÉ CARLOS FERREIRA DIAS	Não
JOSÉ GALVÃO BRAGA CAMPOS	Não
LEANDRO PALMARINI	Não
MARCELO ROBERTO GASTALDO	Não
MÁRCIO PETENCOSTES DE SOUSA	Não
MARILENA PERDIZ NEGRO	Não
NATANAEL ONOFRE MATIAS	Não
PAULO SERGIO MARTINS	Não
RAFAEL ANTONUCCI	Não
RAFAEL TURRINI PURGATO	Não
ROBERTO CONDE ANDRADE	Não
ROGÉRIO RICARDO DA SILVA	Não
VALDECI VILAR MATHEUS	Não



Câmara Municipal de Jundiaí
São Paulo



Of. PR/DL 538/2015
proc. 66.632

Em 29 de setembro de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento de V.Exa. e adoção das providências julgadas cabíveis, comunicamos que o **VETO TOTAL** oposto ao **PROJETO DE LEI N.º 11.241** (objeto do Of. GP.L. n.º 376/2015) foi **REJEITADO** na Sessão Ordinária ocorrida na presente data.

Assim, estamos reencaminhando o respectivo **Autógrafo**, por cópia anexa, nos termos e para os fins do estabelecido na Lei Orgânica de Jundiaí (art. 53, § 4º).

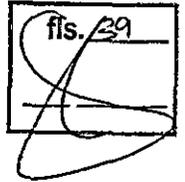
Sem mais, queira aceitar as expressões de nossa estima e consideração.

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

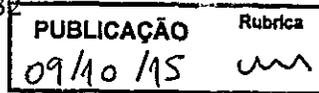
RECEBI	
Ass:	<u>Christiane S.</u>
Nome:	<u>Christiane S.</u>
Em	<u>02/10/15</u>



Câmara Municipal de Jundiaí
Estado de São Paulo



Processo 66.638



LEI N.º 8.500, DE 07 DE OUTUBRO DE 2015

Prevê Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem de motoristas, cobradores e fiscais de empresas de ônibus para atendimento a idosos.

O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, Estado de São Paulo, conforme a rejeição de veto total pelo Plenário em 29 de setembro de 2015, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º. Toda empresa de transporte coletivo de passageiros implantará Programa Permanente de Treinamento e Reciclagem para motoristas, cobradores e fiscais, objetivando a melhoria do atendimento a pessoas idosas.

§ 1º. O Programa contemplará, no mínimo, um curso anual para cada funcionário das categorias referidas no "caput", além do curso de treinamento inicial, a ser ministrado por ocasião da admissão do funcionário.

§ 2º. Ao final do curso será fornecido certificado ao funcionário, cuja cópia permanecerá em seu prontuário, à disposição da fiscalização.

§ 3º. Cópia do Programa anual será remetida à Secretaria Municipal de Transportes.

Art. 2º. A inobservância desta lei implica multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), por funcionário que não receber o curso, dobrada a cada reincidência, cuja correção far-se-á mensalmente pela variação positiva do Índice de Preços ao Consumidor Amplo-IPCA ou outro que o venha substituir.

Art. 3º. Esta lei será regulamentada pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias.

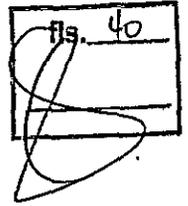
Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, em sete de outubro de dois mil e quinze (07/10/2015).

Eng. MARCELO GASTALDO
Presidente

Registrada e publicada na Secretaria da Câmara Municipal de Jundiaí, em sete de outubro de dois mil e quinze (07/10/2015).

WILMA CAMILO MANFREDI
Diretora Legislativa



Of. PR/DL 551/2015
Proc. 66.632

Em 07 de outubro de 2015

Exm.º Sr.

PEDRO ANTONIO BIGARDI

DD. Prefeito Municipal

JUNDIAÍ

Para conhecimento e adoção das providências cabíveis, a V. Ex.ª encaminho cópia da LEI Nº. 8.500, promulgada por esta Presidência na presente data.

Sem mais, queira aceitar os meus sinceros respeitos.

Eng. **MARCELO GASTALDO**
Presidente

Recebi.	
Ass.: <i>Staeffler</i>	
Nome: <i>Christian Staeffler</i>	
Identidade: <i>19 801 280-4</i>	
Em: <i>08/10/15</i>	